Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1987/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/25/2013
PROTOCOLO	: 1399842
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 417/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 666.784,80
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA – PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULAR.

São regulares o ato administrativo de inexigibilidade de licitação e o procedimento de formalização do instrumento contratual, contanto que observados os requisitos da Lei federal de regência e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e do procedimento de formalização contratual.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 417/2012, oriundo da contratação pública direta por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., tendo por objeto a aquisição de laboratório de ciências e matemática.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 8574/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e as justificativas por meio do ofício nº 4250/2013 (peça n. 33).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 409/2013, manifestando-se no seguinte sentido: *"Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 311, Inciso I e 312, Inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela* ***REGULARIDADE*** *e a* ***LEGALIDADE*** *da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do seu Contrato (1º fase)."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR. JAC-8633/ 2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"I – pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> *II – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à análise da regularidade da Contratação Pública Direta por Inexigibilidade de Licitação, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 417/2012, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo

Grande e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., tendo por objeto a aquisição de laboratório de ciências e matemática.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 409/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011[2].

Do exame do procedimento de inexigibilidade de licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 417/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, em conformidade com os termos para a inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Assim, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 417/2012 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu voto no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade da fase pertinente ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., com fulcro no artigo 120, I,

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

"b", da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 25, I, da Lei Federal 8.666/93.

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 417/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e do procedimento de formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013